



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905608 - SP (2020/0056511-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234
ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO VERGUEIRO WORK CENTER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR - SP105726
MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306
RECORRIDO : EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADOS : ALEX PANTOJA GUAPINDÁIA - SP174387
EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO - SP206683

EMENTA

DIREITO PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu apelação em ação de reparação de danos, alegando falha nos serviços de portaria de condomínio.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reparação de danos, e a apelação foi desprovida sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa e que a gratuidade processual foi corretamente negada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de provas requeridas e se a gratuidade processual foi indevidamente negada.

4. A questão também envolve a análise da alegada falha na

prestação de serviços de portaria e o consequente dever de reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorre violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

6. A adoção de conclusões diversas das instância de origem, sobretudo direcionadas ao afastamento do cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

8. O acolhimento da tese recursal para afastar a negativa de gratuidade de justiça, por não apresentação pelo recorrente de documentos idôneos para comprovar a necessidade do benefício, é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário das provas, decide pela sua desnecessidade. 2. A gratuidade de justiça pode ser negada se não comprovada a necessidade do benefício. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1022, I e II, 355, I, 370, 396, 98; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.9.2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.157.385/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1905608 - SP (2020/0056511-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234
ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813
RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO VERGUEIRO WORK CENTER
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR - SP105726
MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306
RECORRIDO : EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADOS : ALEX PANTOJA GUAPINDÁIA - SP174387
EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO - SP206683

EMENTA

DIREITO PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489, § 1º, IV, E 1022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que desproveu apelação em ação de reparação de danos, alegando falha nos serviços de portaria de condomínio.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de reparação de danos, e a apelação foi desprovida sob o fundamento de que não houve cerceamento de defesa e que a gratuidade processual foi corretamente negada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa pela não produção de provas requeridas e se a gratuidade processual foi indevidamente negada.

4. A questão também envolve a análise da alegada falha na prestação de serviços de portaria e o consequente dever de reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorre violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC quando o tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

6. A adoção de conclusões diversas das instância de origem, sobretudo direcionadas ao afastamento do cerceamento de defesa, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

7. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

8. O acolhimento da tese recursal para afastar a negativa de gratuidade de justiça, por não apresentação pelo recorrente de documentos idôneos para comprovar a necessidade do benefício, é inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário das provas, decide pela sua desnecessidade. 2. A gratuidade de justiça pode ser negada se não comprovada a necessidade do benefício. 3. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 11, 489, § 1º, IV, 1022, I e II, 355, I, 370, 396, 98; CC, arts. 186, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20.9.2021; STJ, AgInt no REsp n. 2.157.385/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 1015570-73.2018.8.26.0100).

O caso tem origem em sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de reparação de danos ajuizada pela parte ora recorrente em face de Condomínio Edifício Vergueiro Work Center e Embrase - Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. -, ora recorridos.

A apelação interposta pela ora recorrente foi desprovida por acórdão assim ementado (fl. 1.151):

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FALHA NOS SERVIÇOS DE PORTARIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. 1. Se a apelante não demonstrou a pertinência e relevância das provas que pretendia produzir, bem como a sua utilidade para o deslinde do feito, não pode ser reconhecido o cerceamento de defesa. 2. Não evidenciada a falha na prestação de serviços prestados pela empresa responsável pela administração do serviço de portaria no condomínio, descabida a pretensão da autora de buscar a reparação de danos sofridos em razão de processo judicial em que sofreu os efeitos da revelia. 3. Não comprovado estado de necessidade, descabe a concessão da justiça gratuita pleiteada, não bastando a simples afirmação sobre a falta de possibilidade de custear o processo se esta, à primeira vista, se apresenta destoante da realidade. Sentença mantida. Recurso desprovido..

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme se extrai

da ementa abaixo (fl. 1.177):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FALHA NOS SERVIÇOS DE PORTARIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Não havendo no julgado qualquer vício que comporte declaração, e não se destinando os embargos declaratórios à manifestação do inconformismo da parte com o resultado do julgamento, nada há a declarar. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes dispositivos:

a) arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1022, I e II, do Código de Processo Civil, por não não enfrentar importantes questões postas à discussão, especialmente "a nulidade arguida em grau recursal, atacando decisão que julgou antecipadamente a lide, sem contudo apreciar pedido de produção de provas" (fl. 1.192);

b) arts. 355, I, 370 e 396 do CPC, pois arguiu a nulidade do julgamento, por cerceamento de defesa, em razão de manifestação quanto ao pedido de exibição de provas, julgando antecipadamente o feito;

c) art. 98 do CPC, diante da farta documentação para o deferimento da gratuidade processual; e

d) arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que "o ilícito está o cabalmente demonstrado, não havendo que se falar em ausência do dever de reparar" (fl. 1.200).

Requer a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração para que outro seja proferido, e, no mérito, a reforma da decisão combatida para reconhecer a falha na prestação de serviços e o consequente dever de reparação das recorridas.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 1.243-1.252.

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente, ao deduzir as suas razões no apelo especial, sustenta que foram contrariadas normas legais e que não visa o reexame de questão fática, mas a necessária reavaliação de prova.

No contexto do que delineado no relatório supra, passo a apreciar a postulação recursal.

I - Violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1022, I e II, do CPC

Não prospera a argumentação a respeito da matéria, pois o Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Colhem-se, a propósito, do acórdão proferido na apelação as conclusões abaixo (fls. 1.153-1.155):

Ora, pela leitura atenta dos autos, verifica-se ser incabível o pedido de reconhecimento de cerceamento de defesa, pois é certo que a eminente magistrada, destinatária final da prova, apenas fez adequado e sensato uso da faculdade contida no artigo 370, do Código de Processo Civil, cabendo a ela decidir sobre a necessidade de produção outras provas requeridas pela autora.

[...]

Assim, a não realização das provas pretendidas não se mostrou prejudicial ao interesse da apelante, visto que não estão justificadas nos autos.

[...]

Em suma, não ocorreu a alegada nulidade. As provas pretendidas pela demandante não se revelam necessárias para o deslinde da causa.

Não é demais assentar que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp n. 1.843.196/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

II - Violação dos arts. 355, I, 370, 396 do CPC e 186 e 927 do CC

No tocante à arguição fundada na ofensa das normas em destaque, é manifesto que a revisão das razões de decidir, inclusive direcionadas à subsistência da sentença, oriundas da Corte estadual – especialmente não sentido de a autora, ora recorrente, não ter demonstrado os elementos aptos a justificar a procedência dos pedidos indenizatórios formulados (fls. 1.155-1.158), nem logrado êxito em produzir prova, pois não se desincumbira do seu ônus probatório –, tornar-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância encontra óbice nesta instância especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, importa aduzir que, segundo jurisprudência consolidada neste Tribunal, o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Portanto, não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide sem a produção das provas requeridas pela parte consideradas desnecessárias pelo julgador.

Confirmam-se estes precedentes: AgInt no REsp n. 2.157.385/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024,

DJEN de 10/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.518.884/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgInt no REsp n. 2.124.337/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.

III - Violação do art. 98 do CPC

Em relação à tal matéria, a instância de origem inferiu que "não se pode dizer que a decisão de fls. 1.004-1.006 comporte qualquer modificação, pois analisou, com acuidade e precisão o pedido de gratuidade processual apresentado pela apelante" (fl. 1.160).

E, ao ater-se ao conteúdo normativo dos arts. 98 e 99, § 2º, do diploma processual, concluiu que "a recorrente não apresentou os documentos idôneos imprescindíveis à comprovação da necessidade do benefício, o que nos leva a manutenção da rejeição da gratuidade requerida" (fls. 1.160.1.161).

Assim, o acolhimento da tese recursal implica o revolvimento de provas, medida inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 1.905.608 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056511-7

Número de Origem:

10155707320188260100 10489018520148260100

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO
LTDA

ADVOGADOS : SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234
ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO VERGUEIRO WORK CENTER

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AGUIAR - SP105726
MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAÚJO - SP369306

RECORRIDO : EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA
LTDA.

ADVOGADOS : ALEX PANTOJA GUAPINDÁIA - SP174387
EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO - SP206683

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALESSANDRA NAVISKAS STASI, pela parte: RECORRENTE: RTA
PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025